



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 194-78.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 12.042
(07/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 194-78.2016.6.02.0000	
AGRAVANTE	CLÊNIO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADOS	FELIPE JOSÉ OLIVEIRA LOUREIRO, OAB/AL Nº 13.682
AGRAVADO	JOSÉ CARLOS LAURENTINO TORRES, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES/AL
RELATOR	DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSE DO 1º SUPLENTE POR VACÂNCIA REGULAR DO CARGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. NÃO CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias de dezembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 194-78.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática de minha lavra (fls. 32/34), que não conheceu do mandado de segurança por ausência de competência para processar e julgar a causa, bem como por inadequação da via eleita.

O Mandado de segurança foi impetrado por **CLÊNIO FRANCISCO RAMOS**, contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores de Olho D Água das Flores, que empossou ao cargo de vereador o Sr. Clevânio Davi dos Santos, 1º Suplente diplomado pela Justiça Eleitoral.

Segundo alega o Impetrante, ele foi candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012, adquirindo a 2ª suplência, conforme Diploma expedido pela Justiça Eleitoral (fls. 23), e o candidato eleito, Sr. Sávio Pereira Silva, se afastou do cargo em 31/10/2016 por motivo de saúde, sendo empossado o Sr. Clevânio Davi dos Santos.

Sustenta, entretanto, que o 1º suplente empossado se desfilou do partido pelo qual concorreu, perdendo sua condição de suplente, razão pela qual houve "*crystalina ofensa ao direito líquido e certo*" do impetrante em ocupar a cadeira vaga de vereador.

No Agravo Regimental (fls. 36/55), o agravante se insurge contra a decisão monocrática ao argumento de que a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar a demanda, por versar sobre mandato eletivo e infidelidade partidária. Pugnou, por fim, pela reconsideração da decisão proferida e reconhecimento da infidelidade partidária de Clevânio Davi dos Santos.

A Procuradoria Eleitoral, em sua manifestação, opinou pelo desprovemento do agravo interposto.

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 194-78.2016.6.02.0000

VOTO

Conforme já relatado, insurge-se o impetrante contra decisão deste relator que não conheceu de seu mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água das Flores, que empossou o 1º suplente ao cargo de vereador na municipalidade.

Pois bem, como cediço, o mandado de segurança visa tutelar ofensa a direito líquido e certo. Entretanto, o que se vislumbra dos autos é que o impetrante pleiteia liminarmente o afastamento do 1º suplente empossado ao cargo de vereador e sua imediata posse na cadeira vaga, ao argumento de que aquele perdeu “*o posto adquirido*” quando se desfilou do partido pelo qual concorreu.

Desta feita, como já detalhado na decisão objurgada, há de ser observada a incompetência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento da causa, uma vez que sua competência se exaure com a diplomação dos eleitos.

Note-se que não tratam os autos de ação por infidelidade partidária, mas sim de mandado de segurança sob a alegação de existência de direito líquido e certo do impetrante diante da desfiliação do 1º suplente empossado.

Dessa forma, em caso que tais, cabe à Justiça Comum analisar e decidir acerca da ilegalidade ou não do ato do Presidente da Câmara de Vereadores. Destaco precedente, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL - CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE - CARGO
DE VEREADOR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL
- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

A competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação dos eleitos, cabendo a Justiça Estadual Comum processar e julgar mandado de segurança contra ato de presidente da câmara no qual se discute a ordem de convocação de suplente à Câmara Municipal. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA nº 3716 - Cachoeiro De Itapemirim/ES, Acórdão nº 43 de 04/05/2011, Relator(a) JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 18/05/2011, Página 9/10)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 194-78.2016.6.02.0000

No mesmo sentido cito precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça,
verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. ORDEM DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação dos representantes eleitos (CC 28.775-SP, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 17.08.2001; CC 88.236-SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 17.03.2008).

2. É de competência da Justiça Comum Estadual processar e julgar mandado de segurança em que se discute a ordem de convocação de suplente à Câmara de Vereadores.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bagé-RS. (STJ - Conflito de Competência CC 96265 RS 2008/0118624-0, Publicação: 01/09/2008)

Na mesma linha, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, brilhantemente pontuou que na situação de vacância regular da cadeira do titular do cargo não há de ser aplicado os precedentes que tratam de fidelidade partidária (MS 26.602, MS 26.603 e MS 26.604), uma vez que estes não discorreram sobre a investidura de suplentes quando da vacância regular do cargo, mas apenas consignaram que o mandato pertence ao partido nos casos comprovados de infidelidade partidária, sem justa causa (MS 30.407/DF).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 194-78.2016.6.02.0000

Assim posto, sem maiores delongas, denota-se que apenas nos casos de infidelidade partidária é que surge a competência da Justiça Eleitoral, cabendo à Justiça Comum o processamento e julgamento das ações que versem sobre ordem de convocação de suplente.

Diante do exposto, julgo que o presente recurso não merece prosperar, pelo que **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental interposto, mantendo-se incólume a decisão atacada.

É o voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº 194-78.2016.6.02.0000 Prot. 54.121/2016

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DAS FLORES - AL

JULGADO EM: 07/12/2016 (SESSÃO Nº 118/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.042, de 7/12/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de dezembro de 2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 194-78.2016.6.02.0000

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12042 foi conferido(a) na 118ª Sessão Ordinária, realizada em 07/12/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 248, em 9/12/2016, à(s) fl(s).
2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 09/12/2016.

Luciano Apel